



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695543 - MS (2024/0263376-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LAURA GARCIA LOPES AVALOS
ADVOGADOS : FELIPE NAVARROS AYALA - MS015490
ÉRICSON DE BARROS COSTA - MS016939
AGRAVADO : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA - MS005012

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA AFETA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1.169). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017).

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695543 - MS (2024/0263376-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LAURA GARCIA LOPES AVALOS
ADVOGADOS : FELIPE NAVARROS AYALA - MS015490
ÉRICSON DE BARROS COSTA - MS016939
AGRAVADO : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA - MS005012

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA AFETA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1.169). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017).

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LAURA GARCIA LOPES AVALOS, contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial e determinou a devolução do autos à origem para aguardar o julgamento do Tema 1.169/STJ, e julgou prejudicada a Tutela de Urgência de fls. 268-270.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fl. 29):

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO –

CUMPRIMENTODE SENTENÇA PROFERIDA EM
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR - JUSTIÇA
GRATUITA - QUESTÃO NÃO CONHECIDA –
AUSÊNCIA DEDECISÃO - DESPACHO PARA
TRAZER DOCUMENTOS - MÉRITO –
DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA
ADEQUAR AO PROCEDIMENTO – SENTENÇA
ILÍQUIDA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA –
NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO – DECISÃO
MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Discute-se no presente recurso: a) a concessão de justiça gratuita; e b) a determinação de emenda da inicial.
2. Não se conhece de questão não apreciada pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. 3. Em se tratando de sentença que condene ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor. Inteligência do art. 529 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 50-58).

Alega a agravante que a decisão merece reforma, pois não se justificou o não conhecimento do pedido de tutela de urgência.

Aduz, ainda, que ser inaplicável a devolução dos autos à origem em razão do Tema 1.169, porquanto a "questão posta, no recurso especial, versou sobre título executivo judicial, oriundo de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo, referente a remuneração de servidores inativos, cuja controvérsia, consistiu na data de filiação de associado e, o valor a ser apurado, depender de simples cálculos aritméticos, desnecessária a liquidação." (fl. 292).

Sustenta, outrossim, que "A delimitação do Tema 1.169, refere-se à indispensabilidade da liquidação prévia do julgado objetivando a propositura de cumprimento de sentença coletiva genérica ou se o exame deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos no processo. Ao contrapor, a delimitação do Tema, na decisão, ao recurso especial interposto pela agravante, a decisão não demonstrou que o recurso especial se ajustou ao Tema 1.169."

Ao final, requer seja explicado o motivo de restar prejudicada a petição de tutela de urgência; seja analisada a divergência com o REsp 2.055.900/MG (justiça gratuita) e; seja demonstrado o ajustamento do presente recurso com o Tema 1.169.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 300).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Com efeito, determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse realizado novo juízo de admissibilidade do recurso, considerando-se a afetação em recurso especial repetitivo - Tema 1.169: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.423.595/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp 1.577.710/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019.

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.
2. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível" (AgInt no REsp 1.615.887/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 12/2/2019).
3. O presente caso se enquadra na discussão a ser tratada no tema repetitivo 1.033/STJ, sendo cabível a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá

promover o juízo de conformação.

4. Agravo interno não conhecido.

(RCD no REsp n. 1.867.745/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

1. É irrecorrível a decisão que determina o retorno dos autos à origem, a fim de que permaneçam suspensos até o julgamento do tema repetitivo, por não constituir juízo de admissibilidade do recurso especial, não havendo, portanto, sucumbência nem prejuízo para as partes. Eventual argumentação de distinção (distinguishing) também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.104.072/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a jurisprudência do STJ entende que a autodeclaração de hipossuficiência, realizada por quem pretende ser beneficiário da justiça gratuita, possui caráter relativo, admitindo-se a denegação, pelo juízo competente, diante de provas dos autos em sentido contrário. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 915.526/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016)

No mais, aferir a condição de hipossuficiência ou de não hipossuficiência da parte recorrente demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a este Tribunal em vista do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Uma vez não conhecido o recurso especial, o pedido de tutela de urgência de fls. 268-272 fica prejudicado.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.695.543 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0263376-5

Número de Origem:

00303138720078120001

08164969220228120001

14178913920238120000

1417891392023812000050000

1417891392023812000050001

1417891392023812000050002

1417891392023812000050003 303138720078120001 8164969220228120001

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURA GARCIA LOPES AVALOS

ADVOGADOS : FELIPE NAVARROS AYALA - MS015490

ÉRICSON DE BARROS COSTA - MS016939

AGRAVADO : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA

ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA - MS005012

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURA GARCIA LOPES AVALOS

ADVOGADOS : FELIPE NAVARROS AYALA - MS015490

ÉRICSON DE BARROS COSTA - MS016939

AGRAVADO : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA

ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA - MS005012

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2024